



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.734 - RS
(2011/0041223-5)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME COLETIVO. DESCRIÇÃO MÍNIMA DE CONDUTAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS ORIUNDOS DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.
2. "Em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em *habeas corpus*, nem em conflito de competência" (AgRg nos EREsp 575.684/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 07.04.2010).
3. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstrar um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.734 - RS
(2011/0041223-5) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por FORTUNATO JANIR RIZZARDO, contra a r. decisão de fls. 2982/2986, que negou seguimento aos embargos de divergência.

O agravante, em linhas gerais, reitera as seguintes alegações: a) a inépcia da denúncia, já que não foram respeitados os pressupostos do art. 41 do CPP; e b) a ilegalidade na fixação da pena base acima do mínimo legal.

Aduz, também, que deveria ser permitida a indicação de julgados oriundos de *habeas corpus* como paradigmas.

Busca, por fim, o prequestionamento dos arts. 5º, LIV e LV, e 22, I, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.182.734 - RS
(2011/0041223-5) (f)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, quanto aos arts. 5º, LIV e LV, e 22, I, da CF, vale ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sob esse prisma:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO.
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.116.656/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17.08.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. RECURSO
ESPECIAL QUE ATACA ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXTINÇÃO
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSTERIOR
SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE
RECURSAL.

(...)

IV - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a dispositivos constitucionais, quais sejam, os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX, e 105, inciso III, da CF/88, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 512.389/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

No mais, como consignado na decisão agravada, com relação à alegação de exasperação inidônea da pena base, é assente na eg. Terceira Seção deste Sodalício o entendimento de que *"em sede de embargos de divergência, os paradigmas devem, necessariamente, ser provenientes de julgados prolatados em recurso especial, não se prestando para demonstração do dissídio arestos provenientes de julgamento em habeas corpus, nem em conflito de competência"* (AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 07.04.2010).

Nessa esteira, vale conferir também os seguintes precedentes:

QUALIFICADORA DA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MANDANTE. COMUNICABILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS OU DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DIVERGENTES. ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO PROFERIDO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus* e em mandado de segurança, servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial.

6. Restando desatendidos os requisitos previstos nos arts. 266 e 255, ambos do RISTJ, é de rigor o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 912.491/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 16.11.2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO EM *HABEAS CORPUS* CITADO COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Divergência objetivam a uniformização dos julgados, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, entre os órgãos fracionários deste Tribunal, pelo que não se admite o seu manejo para comprovar eventual dissídio entre decisões tomadas em sede de Habeas Corpus ou Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Precedentes: AgRg nos EREsp. 787.775/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 14.06.2006 e AgRg nos EREsp. 1.012.187/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2009.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1.101.666/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06.04.2010)

Destarte, o recurso de embargos de divergência não se revela, no ponto, merecedor de conhecimento, porquanto encontra-se fundamentado em acórdãos paradigmas oriundos de julgamentos resultantes de *habeas corpus*.

Por fim, no que tange à aduzida inépcia da denúncia, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que *"Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir da paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal"* (HC 167.900/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 13.10.2011).

Como consta do aresto vergastado, todos os requisitos do art. 41 do CPP foram satisfeitos: exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação dos acusados, classificação do crime e provas nas quais se baseou o pedido de condenação, tendo sido resguardado, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Deveras, extrai-se que, "ao contrário do afirmado, a imputação do delito está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos Réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal" (fl. 2878).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, incide o entendimento jurisprudencial proclamado alhures, cumprindo colacionar, também, **o seguinte precedente da eg. Terceira Seção** desta Corte Superior que põe termo à eventual controvérsia sobre o tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DIFÍCIL PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Em faltando aos acórdãos identidade de objeto, necessária à caracterização da divergência jurisprudencial em que se estabelece o cabimento dos embargos de divergência, impõe-se-lhes negar conhecimento.

2. **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que "nos crimes societários complexos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, propiciando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado"** (HC nº 15.852/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 13/8/2001).

3. Embargos não conhecidos. (EREsp 265.766/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 04.08.2008)

Aplica-se, desse modo, à espécie, a Súmula 168 do STJ, de seguinte teor:

Não cambem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0041223-5

AgRg nos
EREsp 1.182.734 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199804010945511 200071130000338 200404010375630 201000308844
695074559 9300147390 9404561959

EM MESA

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORTUNATO JANIR RIZZARDO (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária